



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1 de 24 de Julho de 1964

Nº 4587

Macapá, 16 de Janeiro de 1986 — 5ª-Felra

Governador do Território
Dr. JORGE NOVA DA COSTA

Chefe de Gabinete do Governador
Sr. ELFREDO FÉLIX TÁVORA CONSALVES

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. EDSON GOMES CORREIA

Procurador Geral do Território
Dr. DALTON CORDEIRO LIMA
Secretário de Finanças
Dr. JURANDIL DOS SANTOS JUAREZ
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dra. FRANCISCA BELKISS CARNEIRO GUIDI
Secretário de Promoção Social
Dr. RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. MANOEL DEODATO QUEIROZ DO COUTO

Auditor do Governo do Território
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Secretário de Educação e Cultura
Prof. JOÃO BOSCO ROSA FERREIRA
Secretário de Agricultura
Dr. JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Secretário de Segurança Pública
Dr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Saúde
Dr. ANTONIO CARNEIRO JUNIOR

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0034 de 10 de janeiro de 1986

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 e tendo em vista os termos do Ofício número 0124/85-SEEC,

RESOLVE:

Designar SILVIO SOBRINHO SOARES CASTILLO, Chefe da Coordenadoria Setorial de Planejamento, código DAS.101.1 e FRANCISCO QUINTELA DO CARMO, Técnico em Assuntos Educacionais, ref. 25, lotados na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, para viajarem de Macapá, sede de suas atividades, até as Cidades de MACEIÓ-AL e BRASÍLIA-DF, a fim de participarem do XI FORUM DE SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, bem como discutir sobre a Programação Global e o PROGRAMA DE TRABALHO ANUAL PARA - 86, no período de 15 a 25.01.86.

Macapá-Ap, em 10 de janeiro de 1986, 989 da República e 439 da Criação do Território Federal do Amapá.

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
Governador Substituto

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0035 de 10 de janeiro de 1986

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-lei nº 411 de 08 de janeiro de 1969 e tendo em vista o que consta do Processo nº 28760.000005/86-GABI,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Prefeitura Municipal de Amapá até ulterior deliberação, a servidora BENEDITA DE OLIVEIRA

LEITE, ocupante do emprego de Professor do Ensino de 2º Grau, Código LT-M-601, Classe "C", Referência 3, da Tabela Permanente do Governo deste Território, lotada na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, sem prejuízo dos seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido emprego.

Macapá-Ap, em 10 de janeiro de 1986, 989 da República e 439 da Criação do Território Federal do Amapá.

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
Governador Substituto

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0036 de 10 de janeiro de 1986

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969 e tendo em vista o que consta do Processo nº 28760.000004/86-GABI,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Prefeitura Municipal de Amapá, até ulterior deliberação, o servidor JORGE GUIMARÃES COLARES, ocupante do emprego de Professor do Ensino de 2º Grau, Código LT-M-601, Classe "D", Referência 3, da Tabela Permanente do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, sem prejuízo dos seus vencimentos mensais e demais vantagens do referido emprego.

Macapá-Ap, em 10 de janeiro de 1986, 989 da República e 439 da Criação do Território Federal do Amapá.

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
Governador Substituto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCÃO DO AMAPÁ

EDITAL

De conformidade com o disposto no Art. 58 da Lei nº 4.215 de 27.04.63, faço público que requereu inscrição no quadro

de advogados desta Secção do Amapá da Ordem dos Advogados do Brasil os bachareis em Direito: GILBERTO NUNES DA ROCHA, LEONARDO DA SILVEIRA EVANGELISTA, REGINALDO DE CASTRO MAIA, SÉRGIO RIBEIRO, DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Amapá, em 08 de janeiro de 1986.

MARIA MADALENA GOMES PICAÑO
Diretora da Secretaria

PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Registro Civil desta Comarca de Macapá - Ter. Fed. Amapá, República Federativa do Brasil, faz saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO SILVA com ROCICLEIA MIRANDA PINHEIRO.

Ele é filho de Valdemiro Fernandes da Silva e de Maria Noemi da Silva.

Ela é filha de Vitoriano dos Santos Pinheiro e de Benedita Miranda Pinheiro.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os, na forma da lei.

Macapá, 23 de dezembro de 1985

DIRCE SENA DE ALMEIDA
Tabeliã Substituta

PROCURADORIA GERAL

CONVÊNIO Nº 127/85-PROG.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, PARA OS FINS NELE DECLARADOS.

O Governo do Território Federal do Amapá, representado pelo seu Governador, Senhor JORGE NOVA DA COSTA, daqui em diante denominado simplesmente GOVERNO e a Prefeitura Municipal de Amapá, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Senhor FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO, doravante denominado simplesmente PREFEITURA, com a interveniência da Secretaria de Planejamento e Coordenação, representada pela sua Titular, Senhora FRANCISCA BELKISS CARNEIRO GUIDI, doravante denominada simplesmente SEPLAN, resolvem de comum acordo do firmar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL: O presente Convênio foi celebrado com fundamento no disposto no item XVII do art. 18 do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, combinado com a alínea "f" do § 2º, do art. 126, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO: Objetiva o presente Convênio a execução dos serviços de modernização administrativa da PREFEITURA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES:

I - DO GOVERNO:

a) Destinar recursos para atender a execução do presente Convênio no valor de Cr\$-30.000.000 (Trinta Milhões de Cruzeiros);

b) Fiscalizar e acompanhar através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, a execução dos objetivos deste Convênio.

II - DA PREFEITURA:

a) Realizar as atividades previstas neste Convênio, empregando os recursos transferidos pelo GOVERNO de acordo com a Cláusula Segunda deste Convênio;

b) Fornecer e facilitar os elementos necessários para que o GOVERNO possa através da SEPLAN, acompanhar a execução deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO: As despesas decorrentes da assinatura deste Convênio no valor de Cr\$-30.000.000 (Trinta Milhões de Cruzeiros), correrão a conta do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Programa de Trabalho 03090402.005, de acordo com a Natureza da Despesa 4.3.2.3.06, conforme Nota de Empenho nº 11324, emitida em 05 de dezembro de 1985, no valor acima mencionado.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS: Os recursos destinados à execução deste Convênio, serão liberados de uma só vez, após a sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA - DO DEPÓSITO DOS RECURSOS: Os recursos que por força deste Instrumento a PREFEITURA receber, enquanto não forem aplicados aos fins a que se destinam, serão depositados em conta bancária especial, a ser movimentada pela PREFEITURA, obrigando-se esta a enviar ao GOVERNO, extra to de conta e fazer constar nos diversos documentos de suas prestações de contas o nome do sacado, os números, os valores e as datas das emissões dos cheques e a quem foram pagas as importâncias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A PREFEITURA deverá prestar contas da aplicação dos recursos recebidos à Secretaria de Finanças-SEFIN, no máximo 30 (trinta) dias após o término da vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA: O presente Convênio terá sua vigência a partir de primeiro de dezembro de 1985 até trinta de junho de 1986.

CLÁUSULA NONA - DA VINCULAÇÃO DE PESSOAL: Será diretamente vinculado e subordinado a PREFEITURA o pessoal que a qualquer título for utilizado na execução deste Convênio, não tendo com o GOVERNO relação jurídica de qualquer natureza.

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Território Federal do Amapá

DIRETOR

JOSÉ GUIMARÃES CAVALCANTE

ORIGINAIS

* Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

O Diário Oficial do T.F. do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Das 07:30 às 12:00 horas.

Horário:

Das 14:00 às 17:30 horas.

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações - centímetros de coluna..... Cr\$ 18.000

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá..... Cr\$ 160.000

* Outras Cidades..... Cr\$ 395.000

* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho a 31 de dezembro.

Preço do Exemplar..... Cr\$ 1.500

Número atrasado..... Cr\$ 2.000

RECLAMAÇÕES

* Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial do T.F. do Amapá, até 8 dias após a publicação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MODIFICAÇÃO, PRORROGAÇÃO E RESCISÃO: Mediante assentimento das partes convenientes, este Convênio poderá ser modificado ou prorrogado através de Termo Aditivo, desde que não contrarie o disposto no item 13 da Instrução Normativa SECIN/SEPLAN/PR nº 002, de 02.02.84, ou rescindido de pleno direito, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e condições, independente de ação, notificação ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO: O presente Convênio será publicado no Diário Oficial deste Território, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO: Fica eleito, o Foro da Circunscrição Judiciária de Macapá, Território Federal do Amapá, para dirimir quaisquer dúvidas da execução deste Convênio, com exclusão de quaisquer outro por mais privilegiado que seja.

E, para validade do que ficou estabelecido pelas partes, lavrou-se este instrumento em 08 (oito) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Macapá (AP), 01 de dezembro de 1985.

JORGE NOVA DA COSTA
GOVERNO

FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
PREFEITURA

FRANCISCA BELKISS CARNEIRO GUIDI
SEPLAN

TESTEMUNHAS: Ilegíveis

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

APROVO:
JORGE NOVA DA COSTA
Governador

PLANO DE APLICAÇÃO

Plano de Aplicação dos recursos a serem transferidos pelo Governo do Território Federal do Amapá à Prefeitura Municipal de Amapá, com a interveniência da Secretaria de Planejamento e Coordenação, destinados aos Serviços de Modernização Administrativa da Prefeitura Municipal.

ELEMENTO DE DESPESA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
4.3.2.3	TRANSFERÊNCIA A MUNICÍPIOS - Modernização Administrativa da Prefeitura	30.000.000
TOTAL:		30.000.000

Importa o presente Plano de Aplicação na importância de Cr\$-30.000.000 (Trinta Milhões de Cruzeiros).

Macapá-Ap, 18 de novembro de 1.985.

VISTO:

FRANCISCA BELKISS CARNEIRO GUIDI
Secretária de Planejamento

FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

CONSELHO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE ENSINO DE 2º GRAU

PARECER Nº 30/85-CEE

PROCESSO Nº 40/85-CTE

Estudos sobre a possível realização dos EXAMES SUPLETIVOS na área indígena do município de Oiapoque, com idade inferior a 17 anos.

1. HISTÓRICO.

Pelo Ofício nº 4385/85-Gab/SEEC, O Senhor Secretário de Educação e Cultura do Território Federal do Amapá, encaminha a este colegiado, para apreciação e emissão do parecer: Estudos sobre a possível realização dos Exames Supletivos na área indígena do município de Oiapoque com idade

de inferior a 17 anos. O Ofício do Senhor Secretário de Educação, se faz acompanhar dos seguintes documentos:

1 - Exposição de motivos à Divisão de Ensino Supletivos pelo padre NELLO RUFFALDI, fazendo-lhe quatro propostas:

1.1 - Realização dos Exames Supletivos nas aldeias do Manga, Espírito Santo, Kumarumã e Kumenê;

1.2 - Liberar os jovens com menos de 17 anos para realizarem os estudos e os exames supletivos;

1.3 - Atender pelo menos de 5ª a 8ª séries nas próprias aldeias;

1.4 - Aceitação, por parte da DESU/SEEC, em promover a adaptação das disciplinas lecionadas ao contexto cultural indígena, conforme faculta sua legislação própria.

As propostas feitas pelo padre Nello Ruffaldi, foram analisadas por uma comissão, nomeada pelo Senhor Secretário de Educação e Cultura, constituída dos seguintes professores: MARILDA SILVA DA COSTA, MARIETA ANDRADE DE PAULA, MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA e FRANCISCO ALMEIDA, com muita propriedade a comissão pronunciou-se sobre a reivindicação dos índios da seguinte maneira:

"- Quanto à realização dos Exames Supletivos nas aldeias do Manga, Espírito Santo, Kumarumã e Kumenê, a comissão concordou com a viabilidade desde que os meios lhes sejam facultados".

"- Quanto ao atendimento, pela Divisão de Ensino Supletivo nas próprias aldeias, a nível de 5ª a 8ª séries, já vem sendo feito desde o ano passado, possuindo a Divisão de Ensino Supletivo a intenção de dar continuidade".

"- Quanto à adaptabilidade do conteúdo programático com o contexto cultural indígena, a comissão deu ciência de que esta preocupação existe, já está sendo executada pelos professores que atuam naquela área".

"- Quanto ao pedido de liberação para que os jovens menores de 17 anos sejam aceitos para realizar estudos ou Exames Supletivos, julgamos viável desde que se refira às séries iniciais do 1º Grau, de 5ª a 8ª séries poderão apenas iniciar os estudos ou exames. Porém, no caso de conclusão do 1º Grau, só poderão fazer exames, jovens com 18 anos completos, conforme preceitua a Legislação do Ensino."

2 - ANÁLISE:

Educação é tudo que venha a contribuir para incentivar o indivíduo, concientizando-o a desenvolver "suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício conciente da cidadania".

Flui, assim, a educação como um direito natural do ser humano, eminentemente gregado e social sob a proteção do Estado que o estimula e o efetiva no grupo familiar e no seu adequado habitat.

Desta forma, decorre ser o homem o agente paciente da ação educativa, cuja inspiração é o "princípio de unidade nacional" e os ideais da liberdade e da solidariedade como "direito de todos e dever do Estado", valorizando-o a cada passo como pessoas e como ser social, desenvolvendo os atributos intelectuais e étnicos, orientando a conduta humana e o comportamento cristão, no constante vai e vem das contínuas mutações. É que a vida mudou, está mudando e continuará a mudar. E isso se tem dado e continuará a se dar por força das tendências da vida moderna.

Assim, a educação deve ser concebida e ser a todos oferecida, em sociedades abertas com livre circulação de valores humanos, sem exame de sua origem, fortuna ou outra condição. É precisamente o que evidência a Lei nº 5.692/71, que trouxe ao Brasil uma nova história da educação.

Em seu bojo essa lei insere um capítulo especial voltado para o Ensino Supletivo, especificando normas e procedimentos gerais, porém inflexíveis quanto à aplicabilidade, com a interpretação clara deste capítulo da lei, o Parecer nº 699/72-CFE, relatado pelo conselheiro Professor VALNIR CHAGAS, caracteriza a clientela do Ensino Supletivo, quanto à idade e tipo de aprendizagem.

"Tema que no Ensino Supletivo se define basicamente em termos de idade, situa-se ao nível dos catorze anos o li-

mite mínimo para que possa alguém iniciar estudos correspondentes ao 1º e 2º Graus. São, porém, classificáveis como "prejudicados" - no sentido já assinalado de que não convém estratificar soluções nesse terreno - os itens relativos à aprendizagem ao nível de 2º Grau e ao suprimento, fixando-se a suplência de 2º Grau à altura dos dezoito anos, em princípio. Não há, portanto, qualquer superposição ao Ensino Regular onde a idade mínima varia no 1º Grau de sete para menos, segundo as normas dos sistemas, e no 2º Grau conforme o adiantamento dos alunos. É o que resulta do disposto no art. 19 caput e § 1º, da Lei 5.692: diretamente para o 1º Grau, indiretamente para o 2º Grau.

Por outro lado, a idade máxima para o início de curso a nível de 1º Grau é de 18 anos incompletos na aprendizagem, consoante o disposto no artigo 27, e fica livre nas demais modalidades. No Ensino Regular, imaginando-se a hipótese extrema, essa idade pode excepcionalmente chegar a 14 anos incompletos. A nível de 2º Grau, ainda quanto ao máximo, fica evidentemente "prejudicada" a aprendizagem, pois a condição de "aprendiz" cessa automaticamente aos dezoito anos; e deixa-se outra vez a matéria livre em todas as demais modalidades e no Ensino Regular.

Para conclusão, com ou sem exames no processo, a idade mínima é uma consequência do que foi estabelecido para início. Variável por sistema em 1º Grau e por aluno em 2º Grau. No Ensino Regular, situa-se em mais de catorze anos, na aprendizagem e na qualificação a nível de 1º Grau; em dezoito anos completos, na suplência de 1º Grau, e em vinte e um também completos, na de 2º Grau. Fica livre na qualificação correspondente ao 2º Grau e "prejudicada" na aprendizagem e no suprimento. Todavia, para conclusão de estudos somente profissionais, essa idade mínima - novamente variável por sistemas ou por aluno, no Ensino Regular - está sempre além dos catorze anos em todas as modalidades de Ensino Supletivo.

Três, dentre as especificações formuladas, merecem alguns comentários adicionais. O primeiro, refere-se a idade mínima - dezoito anos, em princípio - para início de estudo de suplência a nível de 2º Grau. Em rigor, a partir dos catorze anos completos, sempre é possível a matrícula de candidatos em cursos de Ensino Supletivo e, neste sentido, a especificação estaria incorreta. Quando, porém, se considera que a conclusão só pode ocorrer aos vinte e um anos completos, logo se percebe o absurdo de tomar alguém sete anos para realizar o que, no Ensino Regular, poderá ser concentrado até dois (Lei 5.692: artigo 22, caput e par), desde que sem redução do mínimo exigido de 2.200 horas efetivas. Além disto, recorde-se que no ano letivo não é ano civil. E se for o aluno capaz de seguir um período especial ou "de verão" (Lei 5.692, art. 11, caput e § 1º), em que se incluam todas as disciplinas do correspondente período regular, esse tempo total poderá concentrar-se ainda mais. Daí a contra-indicação de idade inferior a dezoito anos, expressa no complemento "em princípio".

O segundo e o terceiro comentário relacionam-se com o anterior. Conforme estabelece a Lei 5.692, os exames de Suplência "deverão realizar-se: (a) ao nível de conclusão do ensino de 1º Grau, para os maiores de 18 anos; (b) ao nível de conclusão de ensino de 2º Grau, para os maiores de 21 anos, (§ 1º do artigo 26). Assim, façam-se ou não verificações no processo, não há como reduzir as idades fixadas para conclusão de grau pela via supletiva. É inútil que se adquira e alegue emancipação, pois não se resolve uma questão de ordem psíco-pedagógica pela tentativa de convertê-la em matéria jurídica. A redução só poderá ocorrer se o curso ou exame se fizer "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau" e dele não resultar direito "ao prosseguimento de estudos em caráter regular" (art. 26 caput). Aí não se configura plenamente, ou se configura apenas em parte, a "conclusão" referida na lei. É o destaque do elemento profissionalizante, típico da Qualificação, que poderá também verificar-se nas demais funções do Ensino Supletivo".

A reivindicação do padre Nello Ruffaldi, para que os indígenas menores de 17 anos sejam liberados para realizar os estudos e Exames Supletivos, deve ser analisada sob dois aspectos:

Primeiro: É que a Lei 5.692/71 no art. 26, § 1º alínea a refere-se à idade mínima de 18 anos para que a clientela do supletivo conclua o primeiro grau, fica bem claro portanto, que poderão iniciar os estudos ou os exames com idades anteriores, mas só poderão concluí-lo com 18 anos.

O segundo aspecto que se tem que levar em consideração é que o parágrafo único do art. 1º da Lei 6.001 de 19 de 12 de 73, que dispõe sobre o estatuto do índio diz que "aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros", resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei". Diz ainda o art. 48 da mesma lei: "estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no país". Dessa forma, entendemos que neste aspecto os índios deverão receber o mesmo tratamento que os demais brasileiros, ressalvados apenas, dos direitos às adaptações que se fizerem necessárias quanto aos programas, valores artísticos, culturais, meio de expressão, métodos e técnicas.

3. VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos de parecer contrário à antecipação de idade para a realização do Exame Supletivo, na área indígena do Município do Oiapoque tendo em vista contrariar um dispositivo da Lei 5.692/71, art. 26, parágrafo 1º alíneas a e b:

"Art. 26 - Os Exames Supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º Grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) - Ao nível de conclusão de ensino de 1º Grau, para os maiores de 18 anos;

b) - Ao nível de conclusão do ensino de 2º Grau, para os maiores de 21 anos;

Além do que o parágrafo único, do estatuto do índio, Lei nº 6.001/73, no seu art. 1º preconiza: "aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei".

Quanto às demais solicitações contidas na exposição de motivos, ora analisadas, julgamos todas de caráter eminentemente administrativo, dependendo pois, das decisões da própria Secretaria de Educação e Cultura que poderá adotar as sugestões apresentadas pela comissão constituída para analisar o documento supra mencionado.

É o nosso Parecer.

Macapá (AP), 19 de dezembro de 1985.

REDIMILSON ANSELMO NOBRE
Relator

4. VOTO DA CÂMARA DO 2º GRAU

A Câmara de Ensino de 2º grau e Supletivo aprova o voto do relator.

Macapá, 18 de dezembro de 1985

Assinaturas: Ilegíveis

5. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Territorial de Educação em sessão plena realizada nesta data decidiu por unanimidade aprovar o voto da Câmara de Ensino de 2º grau e Supletivo e acrescenta que, dada a condição de excepcionalidade que caracteriza a realização dos exames supletivos na área indígena do município de Oiapoque, fica a SEEC autorizada a realizar os referidos exames no início do período letivo de 1986, de acordo com o calendário escolar da área indígena, respeitados, entretanto, os preceitos legais em vigor, afíncluídas as deliberações contidas no presente parecer.

Macapá, Sala de reuniões, Prof. Mário Quirino da Silva, 20 de dezembro de 1985.

Assinaturas: Ilegíveis